



**TRT DA 3ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**  
Seção de Atendimento e Divulgação

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE  
*Economizar água e energia é URGENTE!*

---

**ANO XVI**

**BREVE FACIAM n. 6**

**27/02/2015**

---

**SEJA AGENTE DA MUDANÇA!**

“Não resista, seja parceiro da mudança, ela é um convite à evolução”.

**Carlos Hilsdorf\***

A mudança possui duas faces. A primeira é a do desejo pelo novo, que sempre existe (mesmo nas pessoas que dizem que não). Mas, muitas vezes, ele não é forte o suficiente para vencer a outra face – a resistência.

Frequentemente, o desejo de mudar é sufocado pelos hábitos já adquiridos. Quando tentamos implantar mudanças, a face da resistência sempre aparece firme e forte na tentativa de defender o estado anterior das coisas. Temos dificuldade de abandonar nossa zona de conforto e enfrentar os aspectos desconhecidos trazidos pela mudança. Mudar exige esforço, disciplina e coragem.

(...)

Mudanças podem ocorrer por dois caminhos: necessidade ou iniciativa. O primeiro deles costuma ser doloroso e incômodo: o segundo, automotivado e planejado.

Para ser agente de mudança, considere:

(...)

- Mudança é processo e não decreto.
- Na vida, algumas mudanças serão traumáticas – não há como evitar.
- Mudar é um processo inteligente e é preciso inteligência para mudar.
- Só podemos estar em duas posições com relação à mudança: procurando conduzi-la de forma organizada e consciente ou sendo arrastados por ela. Busque sempre a primeira, seja agente da mudança.

Refleta sobre os benefícios que a mudança oferece. As possibilidades em nossa vida aumentam ou diminuem na proporção de nossa coragem de mudar.

\***Carlos Hilsdorf** é consultor de empresas e pesquisador do comportamento humano.

(Fonte: HILSDORF, Carlos. **51 Atitudes essenciais para vencer na vida e na carreira**. São Paulo: Clío Editora, 2010, págs. 67/68.

## D I V U L G A Ç Ã O

### SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

CONSOLIDAÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 2015 – AGU - DOU 27/01/2015, Seção 1, n. 18, págs. 3/8.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolveu consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal.

**SÚMULA n. 17, DE 19/06/2002(\*)**

Republicada no DOU de 8/2, 9/2 e 12/2/2007.

(\*) Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007.

"Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte."

**SÚMULA n. 18, DE 19/06/2002**

Publicada no DOU, Seção 1, de 28/6, 1º/7 e 02/7/2002.

"Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso."

**SÚMULA n. 19, DE 5/12/2002(\*)**

(\*) Revogada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, publicado no DOU de 2, 3 e 4 de agosto de 2006.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa Nº 5, de 1º/08/2006.

**SÚMULA n. 20, DE 27/12/2002(\*)**

(\*) Alterada pela Súmula Nº 42, de 31 de outubro de 2008.

**LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS**

**OBS:** Continua na próxima edição.

## JURISPRUDÊNCIA

**EMENTA do PJe : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGOS 475 DA CLT E 15, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90. PAGAMENTO INDEVIDO.** Discute-se, *in casu*, se os depósitos de FGTS são devidos na hipótese em que há concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A SBDI-1 tem adotado o entendimento de que, não obstante o artigo 475 da CLT disponha acerca da suspensão do contrato de trabalho do empregado aposentado por invalidez, é inaplicável, nesse caso, o disposto no artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, quanto à continuidade de pagamento dos depósitos do FGTS, o qual tem a seguinte redação: O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho (destacou-se). Com efeito, a parte final do citado dispositivo deve ser interpretada restritivamente, no que concerne à licença por acidente de trabalho. Ou seja, o afastamento do trabalho nesse preceito citado corresponde apenas àquele decorrente do gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, não abarcando o período em que o trabalhador se encontra aposentado por invalidez. Vale salientar, por oportuno, que o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.063 permite, expressamente, que a conta vinculada do empregado no FGTS seja movimentada quando esse tiver sua aposentadoria concedida pela Previdência Social, incluída, aí, a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Nesse sentido, destaca-se precedente da SBDI-1, em sua composição completa, em que foi debatida a matéria (E-ED-RR -133900-84.2009.5.03.0057, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, data de julgamento: 24/5/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 5/10/2012). Agravo de instrumento desprovido. (TST - 2ª Turma - Processo n. AIRR -0001043-70.2012.5.01.0301 - Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta - Disponibilização: DEJT/TST/Cad.Jud. 20/11/2014, p. 1082).

**EMENTA: FORÇA NORMATIVA DAS NORMAS REGULAMENTARES - DESNECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA DISCIPLINAMENTO DE MATÉRIA SOBRE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INFRIGÊNCIA À NORMA REGULAMENTAR.** As Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego estão ancoradas nos art. 155 e 200, da CLT c/c art. 7º, XXII, da CR, que confere a chamada "competência normativa secundária" ao referido órgão em matéria de segurança e medicina do trabalho. Neste

sentido, a regulamentação da sobredita matéria não está vinculada a lei em sentido estrito, notadamente porque a norma constitucional assim não se dispôs. Portanto, a conclusão que se chega é que as famosas NRs, aprovadas pela Portaria 3.214/78, foram recepcionadas pela ordem jurídica vigente, não se discutindo, pois, sobre sua força normativa, ainda, mais quando diversos direitos e obrigações estão disciplinados nas referidas NRs, sem qualquer questionamento sobre sua legalidade durante sua longa vigência. Sublinha-se, ainda, que o art. 154, da CLT dispõe expressamente que as empresas não se desobrigam do cumprimento de outras disposições referente a segurança e medicina do trabalho, o que reforça a tese da desnecessidade de lei, em sentido estrito, para fundamentar a lavratura dos autos de infração, não se cogitando, pois, de qualquer vulneração ao art. 5º, II e XXXIX, da CR. (TRT da 3ª Região – 4ª Turma - Processo n. 0000731-35.2014.5.03.0183 (AP) - Relator: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 20/1/2015, p. 129).

## LEGISLAÇÃO

### DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL n. 85, DE 26/02/2015** - DOU 27/02/2015

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

#### **LEI n. 13.102, DE 26/02/2015** – DOU 27/02/2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

#### **MEDIDA PROVISÓRIA n. 669, DE 26/02/2015** – DOU 27/02/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

#### **DECRETO n. 8.414, DE 26/02/2015** – DOU 27/02/2015

Institui o Programa Bem Mais Simples Brasil e cria o Conselho Deliberativo e o Comitê Gestor do Programa.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA MF/SRF n. 1.548, DE 13/02/2015** – DOU 19/02/2015

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

#### **RESOLUÇÃO MTE n. 1, DE 20/02/2015** – DOU 24/02/2015

Dispõe sobre o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (*eSocial*).

### ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

#### **ATO CONJUNTO TST/CSJT/GP n. 1, DE 12/02/2015** – DEJT/TST 19/02/2015.

Dispõe sobre a implantação do valor do subsídio do ano de 2015 no TST e na Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

#### **ATO CSJT.GP.SG.SETIC n. 31, DE 24/02/2015** - DEJT/CSJT 24/02/2015.

Institui o Comitê Gestor do Sistema de Gestão Administrativa Eletrônica da Justiça do Trabalho (cgGAe).

#### **ATO ENAMAT n. 2 DE 13/02/2015**– DEJT/ENAMAT 19/02/2015.

Atualiza o valor da diária aplicável às atividades desenvolvidas na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

#### **RESOLUÇÃO GP/DG n. 10, DE 05/02/2015** – DEJT/TRT3 26/02/2015.

Altera a Resolução n. 7, de 3/10/2013, do TRT da 3ª Região.

#### **PORTARIA TRT3/GP n. 197, DE 19/02/2015** – DEJT/TRT3 19/02/2015.

Fixa os valores das diárias a serem pagas no âmbito do TRT da 3ª Região.

**PORTARIA TRT3/SGP n. 236, DE 12/02/2015** – DEJT/TRT3 26/02/2015.

Suspende "ad referendum", do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das VT's de Contagem/MG, no dia 27/03/2015, tendo em vista o feriado municipal móvel dedicado ao Jubileu de Nossa Senhora das Dores, conforme Decreto n. 443, de 23/12/2014.

**Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC